



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.011936/2006-96
Recurso nº 262.084 Embargos
Acórdão nº **2403-001.067 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRUPO EDUCACIONAL LUX DEI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Constatando-se que o Acórdão não contém qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade, os Embargos de Declaração não deverão ser acolhidos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão n. 2403-00.741, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência parcial e no que tange à multa de mora, aplicar aquela mais benéfica, com base no art. 35 da Lei n. 8.212/91.

Segundo a Embargante, “(...) o voto condutor do acórdão embargado, inicialmente, equivocou-se quando da análise do Discriminativo Analítico de Débito - DAD constante às fls. 19/21 no qual resta claro que **o contribuinte não antecipou o pagamento do tributo nas competências 04/2001, 05/2001 e 09/2001.**”

A Embargante requer o saneamento do vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos.

Quanto ao equívoco apontado pela Embargante, entendo que não há razão a ensejar o acolhimento dos embargos propostos. Explico:

Para que seja aplicada a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, basta que haja o pagamento antecipado, em relação à Contribuição Previdenciária como um todo, em qualquer competência, mesmo que parcial.

Em outras palavras, não há necessidade do pagamento parcial em todas as competências, basta que haja a antecipação do pagamento a título do tributo em análise. No caso em tela, Contribuição Previdenciária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para **negar** provimento tendo em vista a ausência de vícios no Acórdão.

Marcelo Magalhães Peixoto